



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 10ª Região - BRASÍLIA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procuradoria Regional do Trabalho
10ª Região - BRASÍLIA Setor de Edifícios Públicos Norte - SEPN, Quadra
711/911, Módulo A, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70790-116 - Fone (61) 3307-7200
IC 000686.2023.10.000/4 INQUIRIDO(A): PARK SUL PRIME RESIDENCE**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 81.2026

PARK SUL PRIME RESIDENCE, condomínio inscrito no CNPJ nº 17.343.300/0001-76, situado em Brasília/DF, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo(a) Sr(a) **ERIC ISIDORE PHILIPPE GRANDI**, CPF. 710.032.901-91, Síndico(a) e, de outro, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, estabelecido no Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911 – Módulo A - Asa Norte – Brasília (DF) – CEP 70790-116 - Telefone 3307-7200, doravante denominado **COMPROMITENTE**, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho Eduardo Trajano Cesar dos Santos, resolvem firmar o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, mediante cominações, com força de título executivo extrajudicial, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e firmar Termo de Ajuste de Conduta, visando à defesa da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis na esfera trabalhista, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, e do artigo 83, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se fundamenta na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, da Constituição da República);

CONSIDERANDO o direito fundamental de todos os trabalhadores a um meio ambiente de trabalho hígido, seguro e sadio, sendo dever do empregador cumprir e fazer cumprir as normas de saúde e segurança do trabalho;

CONSIDERANDO as disposições da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação em matéria de emprego e profissão, e da Convenção nº 190 da OIT, que trata da eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, ambas ratificadas pelo Brasil;

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETIVO

O presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** possui como escopo formalizar a intenção do **COMPROMISSÁRIO** de adequar a sua conduta aos ditames legais, razão pela qual está se compromete, neste ato, a cumprir as obrigações listadas neste documento, nas condições de prazo, modo e lugar estabelecidas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO-FAZER

2.1 NÃO TOLERAR, CONSENTIR OU ACEITAR que seus prepostos, síndicos, membros da diretoria, zeladores, porteiros, administradores prediais ou quaisquer superiores hierárquicos pratiquem assédio moral em face de seus empregados, expondo-os a situações ensejadoras ou características de discriminação e assédio moral, como, por exemplo, tratamento com rigor excessivo ou grosseiro, desrespeito, ironia, recados depreciativos, elevação da voz ou gritos, humilhações, deboches, xingamentos e perseguições, utilização de palavras, gestos e atitudes como instrumentos de desprezo ou ofensa, inferiorização diante de outras pessoas, subestimação dos esforços ou da capacidade alheia, ameaça de dispensa e qualquer outro comportamento atentatório à honra e dignidade dos trabalhadores ou tendente a deteriorar o ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Em relação aos trabalhadores terceirizados que lhe prestem serviços, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a zelar pela manutenção de ambiente de trabalho hígido, seguro e livre de assédio moral em suas dependências, adotando medidas de fiscalização contratual, comunicação formal à empresa prestadora de serviços e exigência de correção das irregularidades eventualmente constatadas.

PRAZO: imediato.

2.2 IMPLEMENTAR "canal de denúncia" como instrumento de recebimento de denúncias e de investigação de assédio moral no âmbito do condomínio, de fácil acesso, com processamento imediato e sigiloso, preservando a identificação da vítima, adotando as providências cabíveis para fazer cessar tal prática, garantindo que a vítima não sofrerá retaliações pela reclamação que vier a formalizar.

PRAZO: 60 (sessenta) dias.

2.3 IMPLEMENTAR procedimento apuratório visando à completa elucidação dos fatos e à adoção das providências cabíveis diante de eventual assédio moral, sempre garantida a indicação, pelo denunciante ou pela vítima, dos fatos e provas que eventualmente possua, podendo acompanhar o andamento e conhecer o resultado da apuração, assegurados em todo o processo a ampla defesa e o contraditório.

PRAZO: 60 (sessenta) dias para implementação do procedimento apuratório.

2.4 COMUNICAR a todos os trabalhadores a existência do "canal de denúncia" criado nos termos da cláusula anterior, com os devidos esclarecimentos sobre a forma de acessá-lo.

PRAZO: 30 dias após a instituição do canal de recebimento de denúncia.

2.5 ABSTER-SE de praticar, permitir, tolerar ou omitir-se diante de situações que possam caracterizar **intolerância religiosa**, decorrentes de falas, mensagens, gestos ou qualquer ato preconceituoso, a exemplo de "brincadeiras" ou "piadas", insinuações, ou qualquer outro ato que exponha o trabalhador e a trabalhadora a situações discriminação no ambiente de trabalho a partir de sua crença religiosa e restringir e/ou desmoralizar trabalhadores agnósticos, ateus ou que professem fé diversa de prepostos ou gestores do condomínio, em consonância com o art. 1º, III, CRFB/88, art. 5º, inciso VI CRFB/88, art. 223-C da CLT e Convenção 190 da OIT.

PRAZO: imediato.

2.6 ABSTER-SE, por qualquer meio e por qualquer preposto ou pessoa que possua poder hierárquico, de cercear, de proibir, de controlar ou de dificultar a ida de empregados ao banheiro e/ou de fazerem pausas para atendimento de suas necessidades fisiológicas, bem como de estabelecer horários pré-determinados ou limite de tempo para que seus empregados façam uso de sanitários, sem prejuízo do direito de punir o(a) empregado(a)

que incorrer nas faltas previstas no art. 482 da CLT, particularmente quanto à desídia no desempenho das respectivas funções.

PRAZO: imediato.

2.7 NÃO IMPOR, NÃO CONSENTIR E NÃO TOLERAR qualquer forma de retaliação, represália, perseguição, ou tratamento prejudicial contra pessoas que lhe prestem ou lhe prestaram serviços (empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, autônomos, voluntários, exercentes de cargos de chefia e gestão, prestadores de serviço etc.) que participem como vítimas, testemunhas ou denunciante em processos perante órgãos de controle, procedimentos administrativos ou processos judiciais, garantindo-lhes proteção integral contra atos de vingança ou prejuízo em suas condições de trabalho.

PRAZO: imediato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DIVULGAÇÃO DESTE TERMO

3.1 Afixar cópia deste TAC em local de ampla visibilidade e frequentado pelos(as) trabalhadores(as) pelo prazo de 180 dias.

3.2 Fornecer gratuitamente, sempre quando solicitado, cópia do TAC aos empregados.

CLÁUSULA QUARTA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

4.1 O descumprimento do presente termo resultará na aplicação de astreintes de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** por item descumprido, ainda que parcialmente, em cada oportunidade de constatação.

4.2 A aplicação das astreintes previstas neste Termo será apurada pelos meses nos quais seja identificado o descumprimento de cada cláusula, ainda que tal descumprimento se dê uma única vez ou mais de uma vez nesse período, renovada a aplicação a cada novo mês em que se verifique o descumprimento, e enquanto este descumprimento perdurar.

4.3 A aplicação da astreinte prevista neste Termo será renovada a cada constatação de descumprimento dos deveres nelas impostos, e será aplicada conforme o item 4.1 acima, verificado, por qualquer meio legal de prova, o seu descumprimento.

4.4 Cumulativamente com a imposição de astreinte constante do item anterior, o descumprimento do termo importará em execução das obrigações de fazer e não fazer.

4.5 As astreintes previstas no item acima serão reversíveis ao Fundo de Direitos Difusos, nos termos do § 6º do art. 5º e do art. 13 da lei n. 7.347/1985, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a fundos distritais ou outros que visem à restituição e recomposição dos bens lesados, ou, ainda, a critério do Ministério Público do Trabalho, destinadas ao atendimento de projetos cadastrados no Ministério Público do Trabalho ou a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho. Na hipótese de destinação a projetos cadastrados no Ministério Público do Trabalho, a multa poderá ser convertida em obrigação de dar bens, observado o valor equivalente, direcionada a entidades ou órgãos públicos que atuem na proteção direta ou indireta dos direitos sociais dos trabalhadores, observados os termos da regulamentação vigente ou superveniente estabelecida pelo Conselho Nacional do Ministério Público e/ou Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

4.6 As astreintes não ficam sujeitas às limitações do art. 412 do CC.

4.7 O valor da astreinte será atualizado (correção monetária e juros de mora) com base no índice de correção das dívidas trabalhistas. A data de incidência da atualização será a data de celebração deste termo.

4.8 O eventual descumprimento das obrigações previstas neste TAC será apurado em procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante regular constatação pelo Ministério Público do Trabalho.

4.9 Qualquer alteração que venha ocorrer na estrutura jurídica do **COMPROMISSÁRIO** não afetará a exigência do seu integral cumprimento.

CLÁUSULA QUINTA - DA SUCESSÃO

5.1 As cláusulas objeto do presente TAC permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor(es) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento da astreinte avençada no caso de inadimplência.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1 Este TAC consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do art. 876 da CLT c/c § 6º do art. 5º da lei n. 7.347/1985, vigendo a partir da intimação do registro do Termo pelo Ministério Público, sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Considerando o interesse tutelado e o teor deste termo que retrata obrigações jurídicas, inexistente prazo final para eventual promoção de ação de execução.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ACOMPANHAMENTO

7.1 O Ministério Público do Trabalho acompanhará o cumprimento das obrigações previstas neste instrumento, atuando diretamente, por intermédio da fiscalização do trabalho e de outras autoridades públicas, ou mediante a apuração de denúncias.

7.2 A comprovação do cumprimento das obrigações dar-se-á na forma e nos prazos que forem definidos pelo Procurador(a) do Trabalho oficiante.

CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 O presente instrumento constitui título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos arts. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85; 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 876 da Consolidação das Leis do Trabalho.

8.2 O compromisso ora firmado não implica renúncia ou transação de direitos individuais, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio de ações judiciais cabíveis.

8.3 As obrigações ora fixadas alcançam o condomínio em sua integralidade.

8.4 O presente termo de compromisso é firmado em 02 (duas) vias de idêntico teor, permanecendo uma com o Compromitente para juntada ao procedimento investigatório respectivo e outra sendo entregue ao Compromissário.

E, por estarem assim acordados, Compromitente e Compromissário assinam o presente termo.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO TRAJANO CESAR DOS SANTOS

Procurador do Trabalho

PARK SUL PRIME RESIDENCE

Representado pelo Síndico ERIC ISIDORE PHILIPPE GRANDI